AO CONSÓRCIO INTEGRADO DE GESTÃO PÚBLICA DO ENTRE RIOS CIGAMERIOS - SC

Obs: Isenção de registro somente existe para equipamentos cuja finalidade seja uso doméstico, não há qualquer possibilidade de equipamentos adquiridos pela administração ser isento. Se há um CNPJ, a alegação de uso doméstico cai por terra, visto que a existência de uma personalidade jurídica, por si só retira o caráter pessoal, doméstico e residencial do equipamento.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2026

VERLUMA COMERCIO LTDA, estabelecida à RUA CARLOS GOMES Nº 239 SALA 406 EDIF ARACATUBA OFFICE CEP 16.010-310 BAIRRO: CENTRO CIDADE ARACATUBA, ESTADO DE SÃO PAULO, Inscrita no CNPJ. n.º 63.679.550/0001-07 e Inscrição Estadual n.º 177.693.001.111, por intermédio de seu sócio NILSON MENEZES DA CONCEIÇÃO, brasileiro, viúvo, técnico de balanças, portador da Célula de Identidade RG n° 11.834.505-9 SSP/SP, inscrito no CPF sob n° 899.845.958-20, residente e domiciliado Rua Antônio Floriano Pétia, 532 – Jussara – Araçatuba/SP, vem respeitosamente á presença de V.SRA, não se conformando, *data vênia*, com a decisões proferida pela Douta Comissão de Licitação que não desclassificou/inabilitou as licitantes **F.COMM COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP no item 17 e A A Z SAÚDE COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES EIRELI, ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA, MEDMED COMERCIO DE MATERIAIS, METROMED COMERCIO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA e CEC IMPORTACÃO E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA no item 19** interpor em tempo hábil

RECURSO ADMINISTRATIVO,

com fundamento no art. 165 inc. I, alínea "b" da Lei 14.133/21

Não andou com o costumeiro acerto a Comissão de Julgamento desta Licitação, uma vez que não desclassificou as licitantes **F.COMM COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP no item 17 e A A Z SAÚDE COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES**

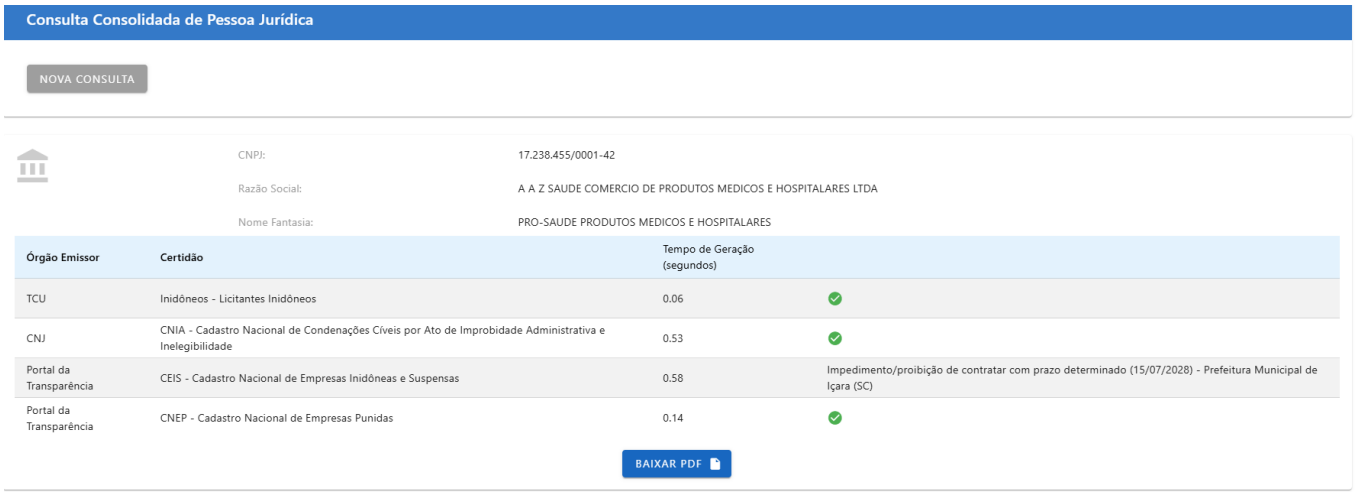
EIRELI, ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA, MEDMED COMERCIO DE MATERIAIS, METROMED COMERCIO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA e CEC IMPORTACÃO E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA no item 19 em total afronta ao disposto no edital e na lei n° 14.133/21, senão vejamos:

O edital foi aberto possuindo o seguinte objeto:

AQUISIÇÕES DE MOBILIÁRIO E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES, ODONTOLÓGICOS, FISIOTERÁPICOS E CORRELATOS, PELOS SEGUINTES MUNICÍPIOS PARTICIPANTES: BOM JESUS DO OESTE, CAIBI, CAMPO ERÊ, CUNHA PORÃ, CUNHATAÍ, FLOR DO SERTÃO, IRACEMINHA, MARAVILHA, MODELO, PALMITOS, RIQUEZA, ROMELÂNDIA, SALTINHO, SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO, SÃO MIGUEL DA BOA VISTA, SAUDADES E TIGRINHOS

Inicialmente, destacamos que a recorrida AAZ SAUDE COMERCIO está sancionada por impedimento, DEVENDO SER INABILITADA nos termos do tópico abaixo

https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br/



Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica

NOVA CONSULTA

CNPJ: 17.238.455/0001-42

Razão Social: A A Z SAUDE COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA

Nome Fantasia: PRO-SAUDE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES

Órgão Emissor	Certidão	Tempo de Geração (segundos)	
TCU	Inidôneos - Licitantes Inidôneos	0.06	✓
CNJ	CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade	0.53	✓
Portal da Transparência	CEIS - Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas	0.58	Impedimento/proibição de contratar com prazo determinado (15/07/2028) - Prefeitura Municipal de Içara (SC)
Portal da Transparência	CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas	0.14	✓

BAIXAR PDF

Ou seja, a empresa habilitada está, atualmente, **impedida de licitar e contratar com a Administração Pública**, por força de **diversas sanções ainda vigentes**, impostas por distintos órgãos e entes federativos, conforme se verifica em registros oficiais:

Tais penalidades estão **ativas e vigentes à data da sessão de habilitação**, o que **inviabiliza a participação da empresa sancionada neste certame**, ainda que a penalidade tenha sido aplicada por ente distinto daquele que conduz a licitação.

A vedação constante no edital reflete fielmente o que dispõe o art. 155 da **Lei nº 14.133/2021**:

> **Art. 155.** Enquanto perdurarem os efeitos da sanção que lhes tenha sido aplicada, é **vedado à pessoa física ou jurídica** penalizada **participar de licitação** ou **contratar com a Administração Pública**, direta ou indireta, incluídas as empresas estatais.

A participação de licitante sancionada, portanto, **compromete a legalidade do certame** e **afronta o princípio da isonomia**, causando **prejuízo às demais licitantes regularmente habilitadas**.

Embora possam ter escopo federativo restrito, **devem ser observadas pelo órgão licitante quando o edital assim o prevê**, como ocorre no presente caso.

Estando vigente a sanção até 15 de julho de 2028, deve, portanto, gerar a inabilitação da recorrida

Ainda quanto a habilitação, a recorrida FCOMM não atende o tópico 13.3.j do edital

> **13.3- Para fins de habilitação neste pregão, a licitante deverá enviar os seguintes documentos:**
> **(...)**
> **j) Certidão de falência e recuperação judicial expedida pelo cartório distribuidor da sede da licitante não superior a 60 dias da data do certame.**

O edital é expresso ao exigir, no item acima a apresentação de **Certidão Negativa de Falência ou Insolvência Civil**, expedida pelo distribuidor da sede do licitante ou de seu domicílio,

dentro do prazo de validade ali previsto, como condição indispensável para a habilitação econômico-financeira.

No caso em análise, embora a Recorrida tenha apresentado certidão intitulada como "negativa", o próprio documento **contém ressalva expressa**, consignando de forma clara e inequívoca a seguinte observação:

> *"Necessário complementar com a certidão Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau) Cível*

21/01/2026 **0093366045**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CÍVEIS

CERTIDÃO Nº: 7676501 **FOLHA: 1/1**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

A Diretoria de Serviço Técnico de Informações Cíveis do(a) Comarca de São Paulo - Capital, no uso de suas atribuições legais,

CERTIFICA E DÁ FÉ que, pesquisando os registros de distribuições de **PEDIDOS DE FALÊNCIA, CONCORDATAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS**, anteriores a 20/01/2026, verificou **NADA CONSTAR** como réu/requerido/interessado em nome de: **********

F.COMM COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP, CNPJ: 49.535.491/0001-64, conforme indicação constante do pedido de certidão.**********

Esta certidão não aponta ordinariamente os processos em que a pessoa cujo nome foi pesquisado figura como autor (a). São apontados os feitos com situação em tramitação já cadastrados no sistema SAJ referentes a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo.

A data de informatização de cada Comarca/Foro pode ser verificada no Comunicado SPI nº 22/2019.

Esta certidão considera os feitos distribuídos na 1ª Instância, mesmo que estejam em Grau de Recurso.

Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL com o CPF/CNPJ. A conferência dos dados pessoais fornecidos pelo pesquisado é de responsabilidade exclusiva do destinatário da certidão.

A certidão em nome de pessoa jurídica considera os processos referentes à matriz e às filiais e poderá apontar feitos de homônimos não qualificados com tipos empresariais diferentes do nome indicado na certidão (EIRELI, S/C, S/S, EPP, ME, MEI, LTDA).

Necessário complementar com a certidão Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau) Cível.

Esta certidão só tem validade mediante assinatura digital.

Esta certidão é sem custas.

Foi retirado o segundo documento, conforme abaixo, contudo este também exige sua complementação

"Necessário complementar com a certidão de distribuição Cível em Geral - SAJ SGC.

21/01/2026 **871805**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CÍVEIS

CERTIDÃO Nº: 871805 **FOLHA: 1 / 1**

CERTIDÃO CÍVEL Nº: 871805
Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau)

CERTIFICAMOS que, pesquisando os registros de distribuições de **AÇÕES CÍVEIS EM GERAL** no sistema eproc, verificamos **NADA CONSTAR** em nome de:

NOME: F.COMM COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP
Raiz do CNPJ: 49.535.491
País endereço da sede : BRASIL
Estado endereço da sede : SÃO PAULO
Município endereço da sede : AMERICANA
Endereço da sede : Rua Luiza Meneghel Mancini, Nº 96, Bairro Jardim Paulista, Americana - SP. 13.468-274
Finalidade: Licitaçoes

Certidão emitida às 11:41 de 21/01/2026.

Esta certidão não aponta ordinariamente os processos em que a pessoa cujo nome pesquisado figura como autor(a).

São apontados os feitos em tramitação cadastrados no sistema informatizado referente a todas as Comarca/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo.

Esta certidão considera os feitos distribuídos na 1ª Instância, mesmo que estejam em Grau de Recurso.

Não existe conexão com qualquer outra base dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL com o CPF/CNPJ.

A conferência dos dados do pesquisado é de responsabilidade exclusiva do destinatário da certidão.

Necessário complementar com a certidão de distribuição Cível em Geral – SAJ SGC.

Todavia essa última certidão não foi apresentada.

Segue a nossa emitida Civel como modelo para que possa ser constatada ausente no documentos da recorrida:

11/02/2026 **0094011659**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CÍVEIS

CERTIDÃO Nº: 8314606 **FOLHA: 1/1**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

A Diretoria de Serviço Técnico de Informações Cíveis do(a) Comarca de São Paulo - Capital, no uso de suas atribuições legais,

CERTIFICA E DÁ FÉ que, pesquisando os registros de distribuições de **AÇÕES CÍVEIS, FAMÍLIA E SUCESSÕES, FALÊNCIAS, CONCORDATAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS, EXECUÇÕES FISCAIS E JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**, anteriores a 10/02/2026, verificou **NADA CONSTAR** como réu/requerido/interessado em nome de: **********

VERLUMA COMERCIO LTDA, CNPJ: 63.679.550/0001-07, conforme indicação constante do pedido de certidão.**********

Esta certidão não aponta ordinariamente os processos em que a pessoa cujo nome pesquisado figura como autor(a). São apontados os feitos em tramitação cadastrados no sistema SAJ referente a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo.

A data de informatização de cada Comarca/Foro pode ser verificada no Comunicado SPI nº 22/2019.

Esta certidão considera os feitos distribuídos na 1ª Instância, mesmo que estejam em Grau de Recurso.

Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL com o CPF/CNPJ. A conferência dos dados pessoais fornecidos pelo pesquisado é de responsabilidade exclusiva do destinatário da certidão.

A certidão em nome de pessoa jurídica considera os processos referentes à matriz e as filiais e poderá apontar feitos de homônimos não qualificados com tipos empresariais diferentes do nome indicado na certidão (EIRELI, S/C, S/S, EPP, ME, MEI, LTDA).

Necessário complementar com a certidão Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau) - Cível, exceto nos casos em que o interessado não possuir número de CPF da pessoa pesquisada.

Esta certidão só tem validade mediante assinatura digital.

Esta certidão é sem custas.

Tal anotação evidencia, por si só, que a certidão apresentada **não é completa**, nem suficiente para comprovar a inexistência de falência ou insolvência civil, uma vez que **condiciona sua validade e abrangência à apresentação de certidão complementar**, a qual **não foi juntada aos autos pela Recorrida**.

A complementação **não foi juntada**, o que implica **habilitação jurídica incompleta**.

Base legal:

➞ **Art. 66, I, Lei 14.133/2021:**exige **plena regularidade jurídica**.

➞ **Art. 63, §2º, Lei 14.133/2021:**a habilitação deve comprovar **todas** as condições.

TCU:

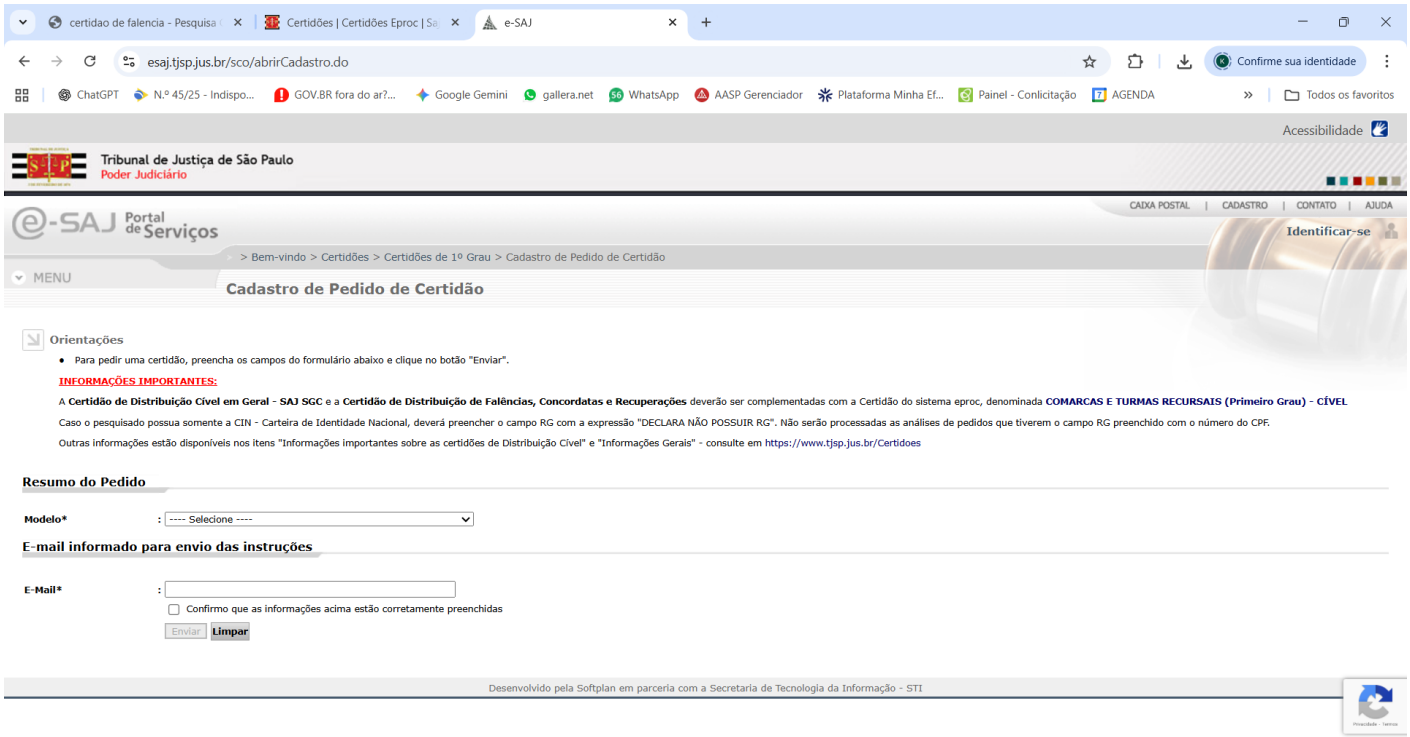
Acórdão 1.793/2016 – Plenário:

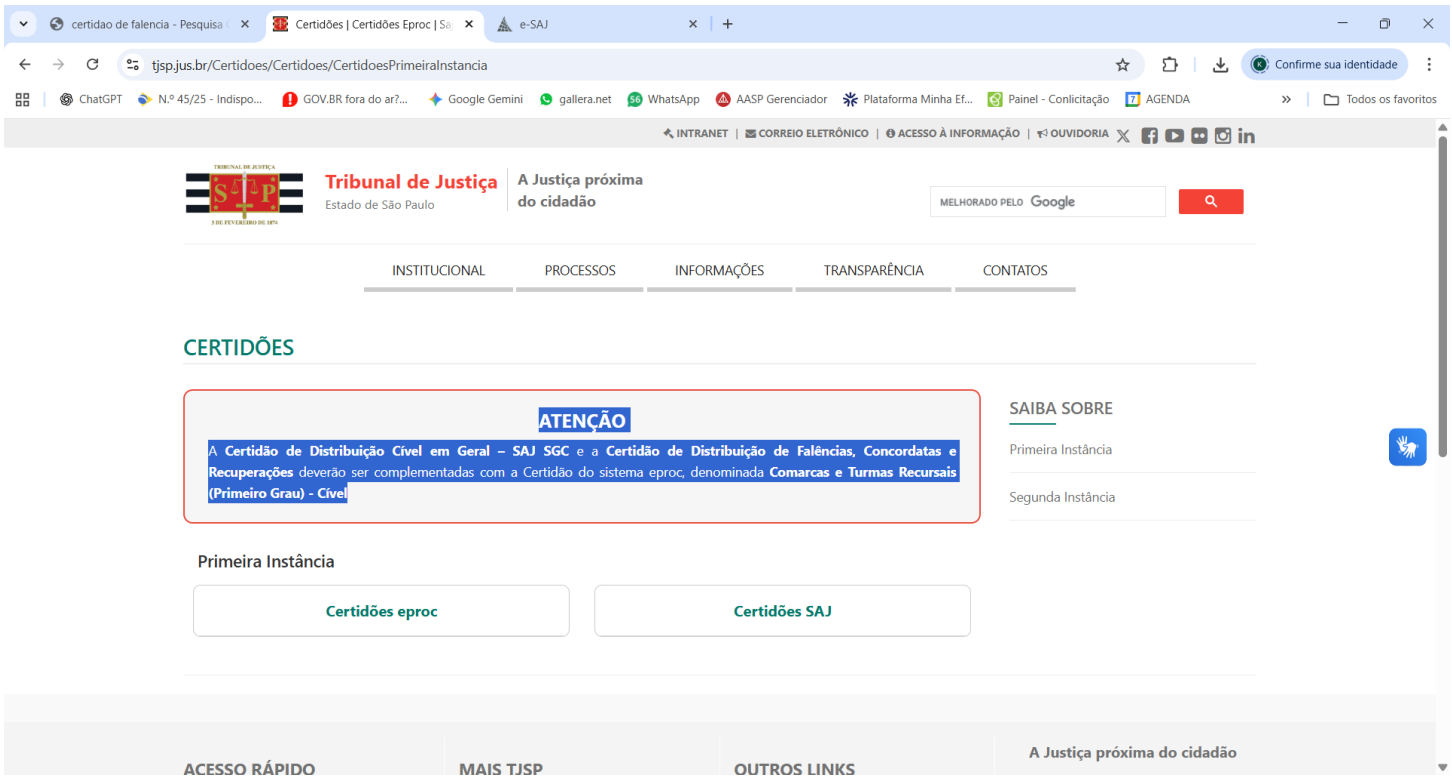
"A apresentação de certidão incompleta constitui motivo para inabilitação da licitante."

Acórdão 1.968/2012 – Plenário:

"A insuficiência da documentação exigida não é vício sanável, quando impede a verificação do requisito exigido no edital."

A situação está oficializado no site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, essa mensagem que você vê ("A Certidão de Distribuição Cível em Geral – SAJ SGC e a Certidão de Distribuição de Falências, Concordatas e Recuperações deverão ser complementadas com a Certidão do sistema eproc…") refere-se a uma exigência decorrente da implantação e uso do sistema eproc e à necessidade de cobertura completa dos processos cíveis em todos os sistemas de tramitação.





<u>A ausência da terceira certidão inviabiliza a verificação integral da distribuição cível, deixando lacunas documentais relevantes.</u>

Assim, é patente que a Recorrida **não atendeu integralmente à exigência editalícia**, pois deixou de comprovar, de forma plena e regular, sua situação econômico-financeira,

conforme determinado no instrumento convocatório. A aceitação de certidão expressamente incompleta afronta os princípios da **vinculação ao edital**, da **isonomia entre os licitantes** e da **legalidade**, uma vez que confere tratamento diferenciado e mais benéfico à Recorrida em detrimento dos demais participantes que observaram rigorosamente as exigências do certame.

Ressalta-se que não se trata de mera irregularidade formal ou sanável, mas de **ausência de documento essencial**, pois o próprio órgão emissor da certidão condicionou a comprovação pretendida à apresentação de documento complementar específico, o que não foi cumprido.

Diante disso, impõe-se o reconhecimento da **inabilitação da Recorrida**, com o consequente prosseguimento do certame nos estritos termos do edital, sob pena de violação aos princípios que regem as licitações públicas.

Trata-se de exigência objetiva, clara e vinculada ao cumprimento da legislação trabalhista, não havendo qualquer margem interpretativa quanto à sua obrigatoriedade. O próprio edital estabelece, de forma inequívoca, a consequência jurídica do descumprimento: **inabilitação**.

Entretanto, a recorrida não apresentou as referidas certidões, tampouco comprovou sua regularidade por meio dos documentos oficiais exigidos, incorrendo em descumprimento direto das disposições editalícias.

Ressalte-se que não se trata de vício formal sanável ou mera irregularidade documental secundária, mas de ausência de documento expressamente exigido como condição de habilitação, cuja não apresentação compromete a isonomia do certame e viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Diante disso, impõe-se o reconhecimento da **inabilitação da Recorrida**, com o consequente prosseguimento do certame nos estritos termos do edital, sob pena de violação aos princípios que regem as licitações públicas.

As recorridas para o item 19 oferteram equipamentos das marcas HOMESTYLE, SUPERMEDY, DELLAMED, BIOLAND e BALMAK SLIMBASIC que não possuem certificação do INMETRO, sendo **que certificação junto ao órgão é requisito obrigatório para BALANÇAS para pesagem HUMANA em estabelecimentos de saúde (para segurança do**

cidadão) pois balança para pesagem em órgão público não é de uso doméstico. O órgão público não pode adquirir balanças domesticas com fim residencial.

Vale destacar que houve a devida insercao de exigencia de APROVAÇÃO INMETRO NOS ITENS 17 E 18 E POR ERRO DEIXOU DE CONSTAR NO ITEM 19 QUE TAMBEM É BALANÇA DE PESSOAS:

	DE POLIÉSTER IMPERMEÁVEL, COSTURAS REFORÇADAS NOS OMBROS. CERTIFICAÇÕES ANVISA, CA E OUTROS, MODELAGEM NOS TAMANHOS P, M E G, CONFORME NORMA ABNT.			
17	BALANÇA ANTOPOMÉTRICA DIGITAL – CARACTERISTICAS MÍNIMAS: CAPACIDADE DE PESAGEM DE NO MÍNIMO ATÉ 200 KG COM DIVISÕES DE NO MÍNIMO 50 G. ESTRUTURA EM CHAPA DE AÇO. PLATAFORMA DE PESAGEM REVESTIDA COM MATERIAL ANTIDERRAPANTE. RÉGUA ANTROPOMÉTRICA EM ALUMÍNIO ANODIZADO COM CAPACIDADE DE MEDIÇÃO DE NO MÍNIMO ATÉ 2 METROS COM DIVISÃO DE 0,5 CM. PÉS REGULÁVEIS E ANTIDERRAPANTES. PAINEL DE FUNÇÕES DISPLAY LCD OU LED COM 6 DÍGITOS. ALIMENTAÇÃO 220V OU BIVOLT. APROVADA PELO INMETRO E AFERIDA PELO IPEM. GARANTIA DE NO MÍNIMO 12 MESES.	UNIDADE	49	795,29

21

CONSÓRCIO INTEGRADO DE GESTÃO PÚBLICA DO ENTRE RIOS-CIGAMERIOS
CNPJ Nº 18.011.183/0001-06
Av. Euclides da Cunha, 160 – Centro
Maravilha – SC

18	BALANÇA DIGITAL PEDIÁTRICA- CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS: FABRICADA EXCLUSIVAMENTE PARA PESAGEM DE CRIANÇAS MENORES DE 2 ANOS DE IDADE. CONSTRUÍDA EM MATERIAL RESISTENTE E DE FÁCIL HIGIENIZAÇÃO. CAPACIDADE DE PESAGEM DE, NO MÍNIMO, 15 KG. GRADUAÇÃO (PRECISÃO) DE, NO MÁXIMO, 10 G. DEVE POSSUIR PRATO EM FORMA DE CONCHA PARA GARANTIR MAIOR SEGURANÇA E CONFORTO À CRIANÇA. PRATO DEVE SER DE MATERIAL RESISTENTE, HIGIENIZÁVEL E ATÓXICO. PÉS REGULÁVEIS, REVESTIDOS DE MATERIAL ANTIDERRAPANTE. PAINEL DE FUNÇÕES COM MOSTRADOR (DISPLAY) DIGITAL COM INDICADORES DE PESO COM NO MÍNIMO, 5 DÍGITOS. FUNÇÃO DA TECLA TARA (ZERO) NO PAINEL FRONTAL. ALIMENTAÇÃO 220V OU BIVOLT. APROVADA PELO INMETRO E AFERIDA PELO IPEM	UNIDADE	36	650,00
19	BALANÇA DIGITAL PORTÁTIL, CAPACIDADE DE PESO 150KG, ALIMENTAÇÃO À PILHA (DEVE VIR COM PILHA INCLUSA). SISTEMA COM SENSORES DE ALTA PRECISÃO. PLATAFORMA DE VIDRO TEMPERADO. CAPACIDADE: 6KG ATÉ 180KG. VISOR LCD. LIGA, ZERA E DESLIGA AUTOMATICAMENTE. INDICAÇÃO DE BATERIA FRACA E SOBRE CARGA. GARANTIA MÍNIMA DE 01 ANO.	UNIDADE	59	84,97
20	BALANCIM - BALANÇO PARA TREINO DE EQUILÍBRIO- MATERIAL: AÇO COM ACABAMENTO	UNIDADE	22	380,32

Vale frisar que foi apresentado impugnação ao edital contra a ausência de registro do INMETRO sendo negada, no qual teceremos os comentários pertinentes

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 01/2026 – CIGAMERIOS
Processo nº 01/2026

O **CONSÓRCIO INTEGRADO DE GESTÃO PÚBLICA DO ENTRE RIOS – CIGAMERIOS**, por intermédio da Pregoeira designada, no uso de suas atribuições legais, manifesta-se sobre o pedido de esclarecimento apresentado pela empresa **K.C.R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP**, nos seguintes termos:

1. Da tempestividade

O pedido de esclarecimento foi apresentado dentro do prazo legal (art. 164 da Lei nº 14.133/2021), sendo, portanto, conhecido.

2. Síntese das Alegações

A impugnante questiona a falta da exigência de certificação/aprovação INMETRO no item 19- BALANÇA DIGITAL PORTÁTIL, e consequentemente solicita revisão no valor do referido item, alegando que o valor se encontra fora do praticado no mercado.

3. Da análise técnica e jurídica

A pregoeira solicitou manifestação do setor demandante, o qual se posicionou informando que não vê necessidade de alteração no descritivo para inclusão da exigência de certificação/aprovação INMETRO, tendo em vista que a balança digital portátil, objeto do certame será utilizada por vários setores dos municípios, em trabalhos à campo, pelos grupos de apoio da assistência social, escolas, dentre outras secretárias nos demais projetos realizados pelos municípios.

A necessidade e a finalidade que o produto está sendo adquirido será atendida pelo produto descrito no Termo de Referência e mais, o mesmo não se enquadra, nas necessidades determinadas pelo § 1º do Art. 1º da Portaria n° 157, de 31 de março de 2022.

O aceita na alteração do descritivo conforme solicitado pela impugnante implicaria no ferimento do princípio da economicidade, pois levaria ao retardamento do processo e a aquisição de um produto mais caro e desnecessário para as necessidades que se destina.

Quanto ao pedido de ajuste no valor, fundamentava-se na argumentação da descrição do item. Com a comprovação que o descritivo se encontra de acordo com a necessidade, não existe erro na descrição do item e o orçamento está de acordo com o descrito, ficando comprovado que o preço estimado está de acordo com o praticado no mercado.

Cabe destacar que a Administração Pública tem autonomia para definir as especificações técnicas dos bens a serem adquiridos, desde que pautada no interesse público, segurança e eficiência — como é o caso.

Assim, a impugnação proposta para esse item é INDEFERIDA.

4. Conclusão

Diante do exposto verifica-se que não houve a violação aos preceitos da Lei 14.133/21, não havendo de forma alguma, objetivo deste Consórcio eximir licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência.

Isto posto, por via de consequência, **CONHEÇO** a presente impugnação, para no mérito julgá-lo **IMPROCEDENTE** acordo com a fundamentação acima exposta.

É como decido.

Maravilha/SC, 29 de janeiro de 2026.

POLIANA PATRICIA KITTEL GRUNITZKY:07494850945
Assinado de forma digital por POLIANA PATRICIA KITTEL GRUNITZKY:07494850945
Dados: 2026.01.30 16:33:42 -03'00'

Poliana Patrícia Kittel Grunitzky
Pregoeira/Agente de Contratações do CIGAMERIOS
Resolução nº 06/2024

Tal situação não pode ser tolerada, sob pena de violação dos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da seleção da proposta mais vantajosa, especialmente porque se trata de requisito de ordem pública, **vinculado à segurança, qualidade e conformidade dos produtos perante a legislação vigente**

Diante disso, não apenas se impõe a anulação dos atos praticados até então, como também a necessária exigência de apresentação da certificação do INMETRO por parte dos licitantes, sob pena de comprometimento da lisura do certame

Aqui destacamos que na licitação realizada pelo município de Lagoa Grande/MG, o município diligenciou ao IPEM local, obtendo a informação que balanças destinadas a saúde necessitam de certificação

Face aos argumentos apresentados, faz-se as seguintes considerações:

As alegações apresentadas em fase de recurso são de natureza técnica e afetas ao item 2. Em decorrência, abri diligência junto ao INMETRO para confirmar se as balanças ofertadas pelas recorridas possuem ou não a certificação exigida no edital. Na

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE – MG
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
Rua. Manoel Calango, 172 - Centro – 38.755-000 – Lagoa Grande – MG.
PABX: (34) 3816-2900 / licitacao.lagoagrande@hotmail.com
CNPJ: 23.097.454/0001-28
Administração 2025/2028

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE - MG
PROC. _____
FLS. _____

oportunidade, o Sr. Junior Ferreira de Paula - Agente Fiscal de Gestão, Metrologia e Qualidade / Gerente Regional do Instituto de Metrologia e Qualidade do Estado de Minas Gerais - IPEM-MG (Regional Uberlândia) informou:

*"Em atenção à solicitação, **informamos que não há certificação Inmetro para as balanças corporais digitais (modelos BC 180kg, G-TECH e BALMAK)** encaminhadas. Ressaltamos que, conforme a Portaria Inmetro nº 157/2022 (legislação em vigor), **todos os instrumentos de pesagem não automáticos empregados em saúde – incluindo balanças para determinação do peso de pacientes – devem possuir aprovação de modelo pelo Inmetro**. Nesse sentido, o §1º do art. 1º da referida Portaria estabelece que o regulamento se aplica a instrumentos destinados à "determinação da massa na prática de profissionais da área da saúde."*

A resposta é clara que equipamentos usados por agentes de saúde necessitam de certificação do INMETRO, destacando a marca aqui descutida Balmak

É de suma importância frisar que balanças são instrumentos de **diagnóstico crítico**, especialmente em unidades básicas de saúde e agentes de campo. A **ausência de certificação compromete a confiabilidade dos dados clínicos**, podendo gerar **diagnósticos errôneos, subdosagem ou superdosagem de medicamentos** e outros riscos à vida

Frisamos que a aceitação da balança sem CERTIFICAÇÃO junto ao INMETRO não é compatível com a legislação, uma vez que a exigência de certificação do INMETRO NÃO É UMA FACULDADE E NÃO É UM DOCUMENTO PASSIVEL DE EXIGENCIA OU NÃO NO EDITAL OU NA DESCRIÇÃO DO ITEM; A certificação se faz obrigatória para equipamentos de medição e independe da vontade do órgão comprador. Não pode o órgão adquirir produto à revelia da legislação seria o mesmo de comprar por licitação CD pirata

ao invés de CD original. O CD PIRATA funciona e atende as necessidades do órgão /consumidor mas é ilegal/ é crime adquirir produtos à revelia/contra a LEI. Outro exemplo é seria o mesmo que comprar uma vacina não aprovada pela ANVISA. O edital nem precisa exigir que o cd seja original e nem que a vacina seja aprovada pela Anvisa; essa obrigação é implícita no item. É uma ordem legal que assim seja!

O RECURSO NÃO SE TRATA DE TORNAR EXIGIVEL OU NÃO UM DOCUMENTO. O RECURSO SE TRATA DA QUALIDADE DO PRODUTO OFERTADO, E PARA SEGURANÇA DO CIDADÃO É EXIGIVEL NÃO PELA REQUERENTE, NÃO PELA ADMINISTRAÇÃO, MAS SIM PELA AUTARQUIA FEDERAL QUE AS BALANÇAS ADQUIRIDAS NO BRASIL POSSUAM SUA APROVAÇÃO pois é requisito obrigatório para instrumentos de pesagem.

É ILEGAL ACEITAR O PRODUTO SEM CERTIFICAÇÃO DO INMETRO SOB ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HOUVE EXIGENCIA NO EDITAL OU NÃO HÁ NECESSIDADE DE CERTIFICAÇÃO, POSTO QUE TRATA-SE DE UMA EXIGENCIA LEGAL DE QUALIDADE/LEGALIDADE DO PRODUTO, NO QUAL O PREGOEIRO TEM O DEVER DE RESPEITAR E ATENDER A LEGISLAÇÃO E ADQUIRIR PRODUTOS DENTRO DA LEI.

SE O EDITAL NÃO EXIGIR, NÃO MUDA A OBRIGATORIEDADE LEGAL DE ADQUIRIR PRODUTOS CERTIFICADOS PELO INMETRO OU APROVADOS PELA ANVISA (para produtos controlados).

Assim, O PRODUTO ORA ADJUDICADO NÃO POSSUI E NÃO ATENDE A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA, SENDO UMA ILEGALIDADE A MANUTENÇÃO DESSA CONTRATAÇÃO.

AINDA, é obrigação do pregoeiro e comissão de licitação ANALISAR AS PROPOSTAS E CONFIRMAR ATENDIMENTO INTEGRAL AS ESPECIFICAÇOES DO EDITAL **BEM COMO ATENDIMENTO A LEGISLAÇÃO**, sendo que deve desclassificar propostas que não atendem ao edital e contrariem a legislação vigente; o pregoeiro e sua equipe é parte essencial e não pode ser esquivar de cumprir a lei, especialmente a Constituição Federal:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

....

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

....

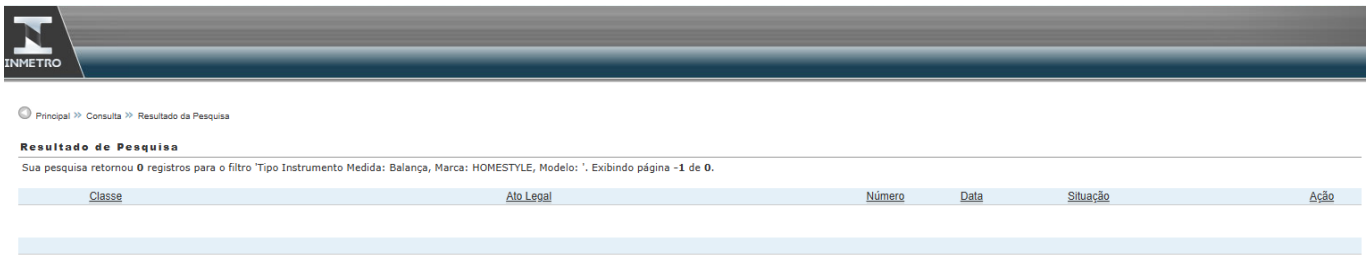
Ainda o DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019 que estabelece:

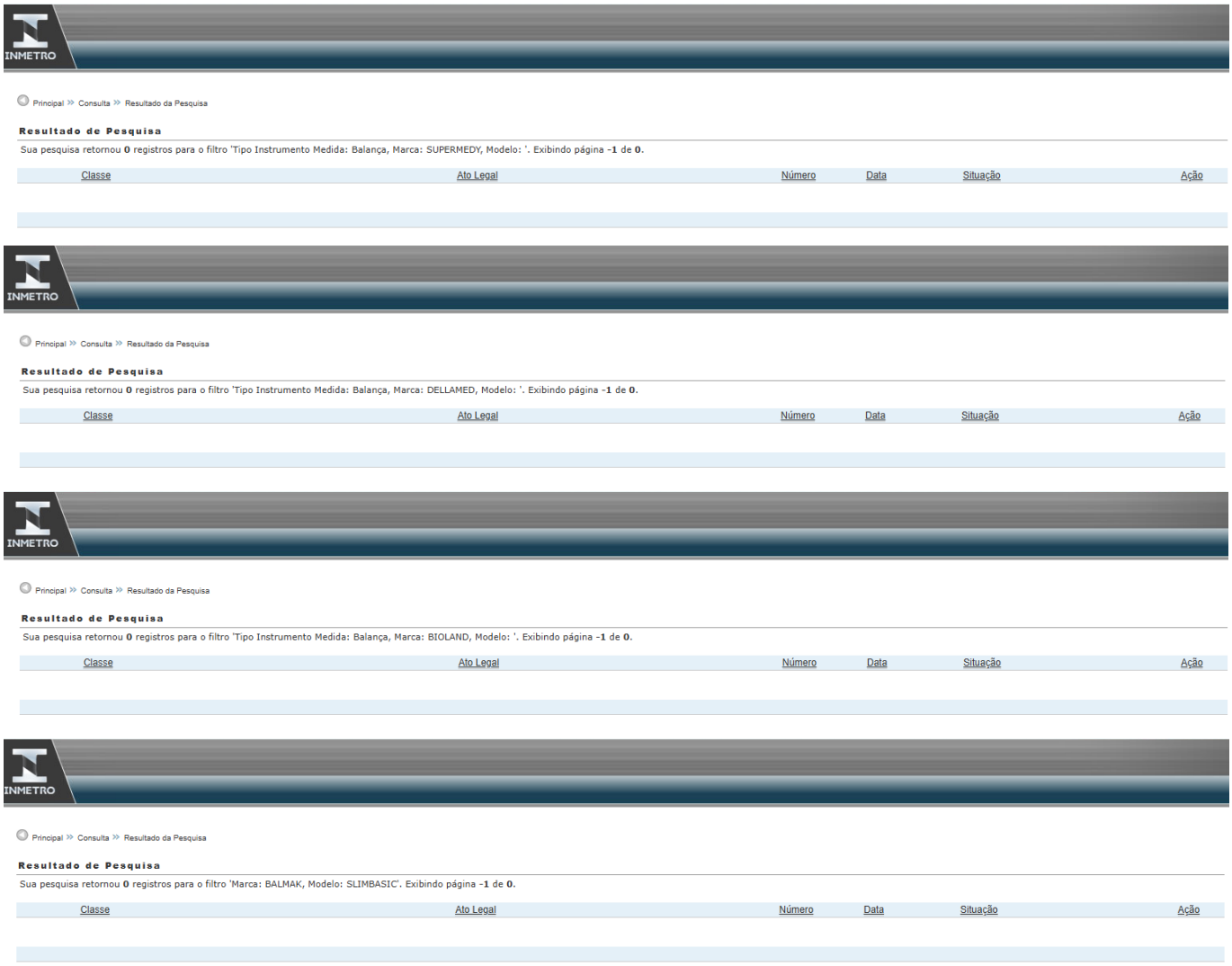
Conformidade das propostas

Art. 28. O pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

Observe o que ressalta o mestre Hely Lopes Meirelles: "*A proposta que se desviar do pedido ou for omissa em pontos essenciais é inaceitável, sujeitando-se à desclassificação*" (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 157)

Basta uma simples consulta/análise no site do próprio Inmetro para constatar que os produtos ofertados não possuem certificado aprovação no referido Órgão http://www.inmetro.gov.br/legislacao/consulta.asp?seq_classe=2





INMETRO

Principal » Consulta » Resultado da Pesquisa

Resultado de Pesquisa

Sua pesquisa retornou **0** registros para o filtro 'Tipo Instrumento Medida: Balança, Marca: SUPERMEDY, Modelo: '. Exibindo página **-1** de **0**.

Classe	Ato Legal	Número	Data	Situação	Ação

INMETRO

Principal » Consulta » Resultado da Pesquisa

Resultado de Pesquisa

Sua pesquisa retornou **0** registros para o filtro 'Tipo Instrumento Medida: Balança, Marca: DELLAMED, Modelo: '. Exibindo página **-1** de **0**.

Classe	Ato Legal	Número	Data	Situação	Ação

INMETRO

Principal » Consulta » Resultado da Pesquisa

Resultado de Pesquisa

Sua pesquisa retornou **0** registros para o filtro 'Tipo Instrumento Medida: Balança, Marca: BIOLAND, Modelo: '. Exibindo página **-1** de **0**.

Classe	Ato Legal	Número	Data	Situação	Ação

INMETRO

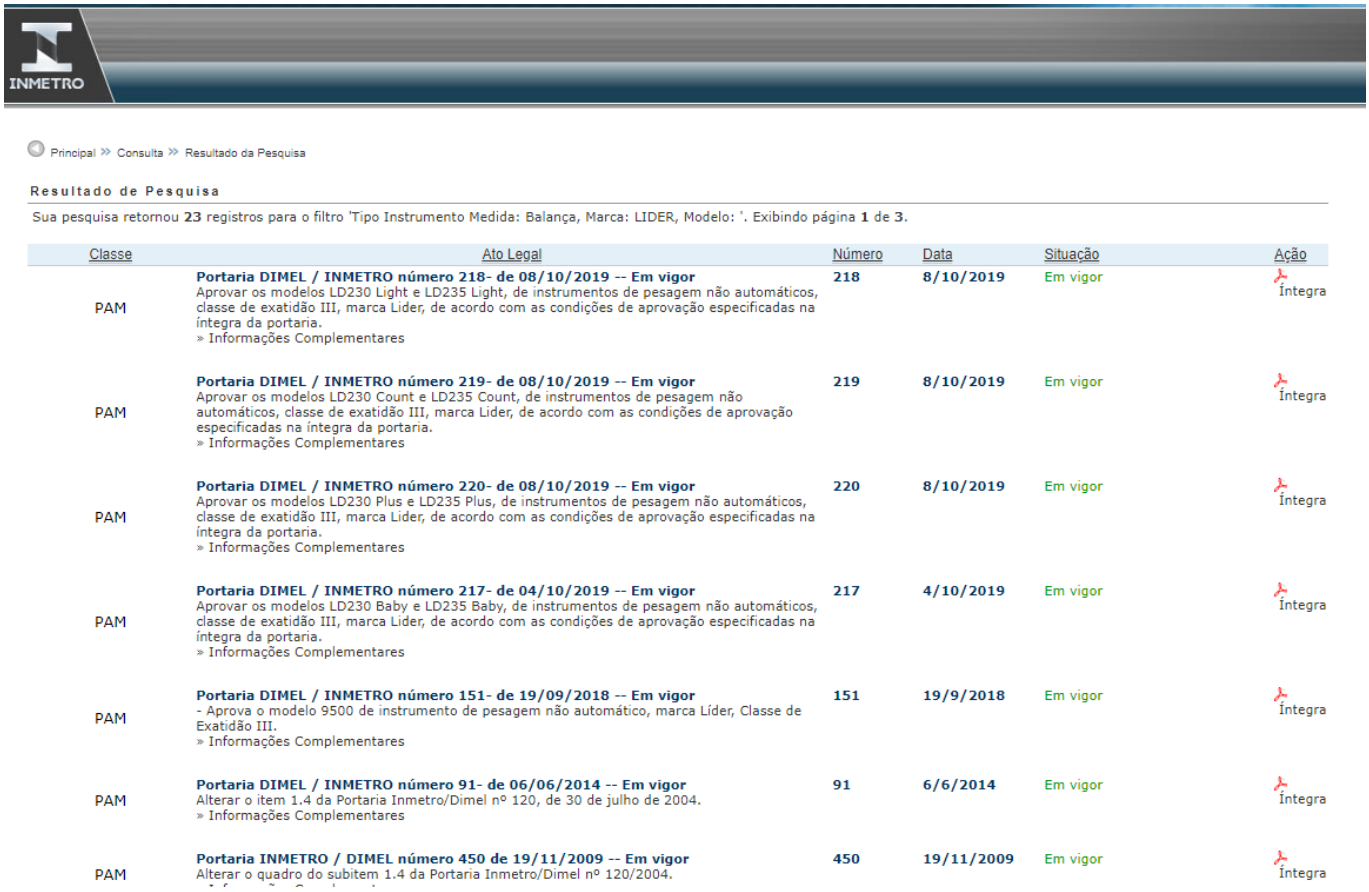
Principal » Consulta » Resultado da Pesquisa

Resultado de Pesquisa

Sua pesquisa retornou **0** registros para o filtro 'Marca: BALMAK, Modelo: SLIMBASIC'. Exibindo página **-1** de **0**.

Classe	Ato Legal	Número	Data	Situação	Ação

No mais, no site da fabricante LIDER pode ser verificado que além de inúmeros outros certificados, a mesma consta com total aprovação do INMETRO:



INMETRO

Principal » Consulta » Resultado da Pesquisa

Resultado de Pesquisa

Sua pesquisa retornou **23** registros para o filtro 'Tipo Instrumento Medida: Balança, Marca: LIDER, Modelo: '. Exibindo página **1** de **3**.

Classe	Ato Legal	Número	Data	Situação	Ação
PAM	**Portaria DIMEL / INMETRO número 218- de 08/10/2019 -- Em vigor** Aprovar os modelos LD230 Light e LD235 Light, de instrumentos de pesagem não automáticos, classe de exatidão III, marca Lider, de acordo com as condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria. » Informações Complementares	218	8/10/2019	Em vigor	Íntegra
PAM	**Portaria DIMEL / INMETRO número 219- de 08/10/2019 -- Em vigor** Aprovar os modelos LD230 Count e LD235 Count, de instrumentos de pesagem não automáticos, classe de exatidão III, marca Lider, de acordo com as condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria. » Informações Complementares	219	8/10/2019	Em vigor	Íntegra
PAM	**Portaria DIMEL / INMETRO número 220- de 08/10/2019 -- Em vigor** Aprovar os modelos LD230 Plus e LD235 Plus, de instrumentos de pesagem não automáticos, classe de exatidão III, marca Lider, de acordo com as condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria. » Informações Complementares	220	8/10/2019	Em vigor	Íntegra
PAM	**Portaria DIMEL / INMETRO número 217- de 04/10/2019 -- Em vigor** Aprovar os modelos LD230 Baby e LD235 Baby, de instrumentos de pesagem não automáticos, classe de exatidão III, marca Lider, de acordo com as condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria. » Informações Complementares	217	4/10/2019	Em vigor	Íntegra
PAM	**Portaria DIMEL / INMETRO número 151- de 19/09/2018 -- Em vigor** - Aprova o modelo 9500 de instrumento de pesagem não automático, marca Líder, Classe de Exatidão III. » Informações Complementares	151	19/9/2018	Em vigor	Íntegra
PAM	**Portaria DIMEL / INMETRO número 91- de 06/06/2014 -- Em vigor** Alterar o item 1.4 da Portaria Inmetro/Dimel nº 120, de 30 de julho de 2004. » Informações Complementares	91	6/6/2014	Em vigor	Íntegra
PAM	**Portaria INMETRO / DIMEL número 450 de 19/11/2009 -- Em vigor** Alterar o quadro do subitem 1.4 da Portaria Inmetro/Dimel nº 120/2004.	450	19/11/2009	Em vigor	Íntegra



Precisão em Pesagem Balança El

liderbalancas.com.br

LÍDER Balanças — Tecnologia em pesagem

Home | Produtos | Institucional | Serviços | Manuais | Orçamento | Faq | Vídeos | Contato

Academias, Frigoríficos, Fazendas e Checkouts.

Solicite um orçamento sem compromisso

FINAME

O financiamento pode ser pago em até 60 meses.

Crédito ICMS

Aceitamos crédito de ICMS como forma de pagamento.

SELO DE QUALIDADE INMETRO

EMPRESA CERTIFICADA PELO INMETRO

Acreditada pela coordenação geral de acreditação do INMETRO e faz parte da RBC (Rede Brasileira de Calibração).

ISO 9001 BUREAU VERITAS Certification

ISO 9001 E ISO 17025

Suprindo as constantes exigências do mercado com certificado ISO 9001-2008 e ISO/IEC 17025.

EMPRESA 100% BRASILEIRA

ÚNICA **BALANÇA** 100% NACIONAL

Todas as Balanças e componentes são produzidos pela Líder balanças com tecnologia de ponta 100% brasileira.

Bem como Portaria que comprova que o produto ora ofertado, da marca Líder possui aprovação/certificação no INMETRO, podendo ser consultado em http://inmetro.gov.br/legislacao/resultado_pesquisa.asp?seq_classe=2&ind_publico=&sel_tipo_instrumento_medida=1-Balan%E7a&sel_categoria=1-

Aprova%E7%E3o&descr_marca=lider&descr_modelo=&sel_tipo_ato_legal=&sel_orgao_regulamentador=&nom_orgao=&num_ato=&ano_assinatura=&palavra_chave=&btnPesquisar=Pesquisar&cbx_mercosul=

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR - MDIC

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

Portaria INMETRO /DIMEL Nº 187, de 12 de setembro de 2006.

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 outubro de 1988, do CONMETRO, resolve:

Aprovar, para uso exclusivo de pesagem de pessoas, os modelos P150M, P180M, P200M, P150C, P180C e P200C de instrumento de pesagem não automático, de equilíbrio automático, eletrônico, digital, classe de exatidão (III), marca LIDER, bem como as instruções que devem ser observadas quando da realização das verificações metrológicas.

A portaria de aprovação de modelo o documento que comprova que uma balança é CERTIFICADA pelo INMETRO, conforme anexada a portaria da balança por nos ofertada da marca Líder (Marcos Ribeiro e Cia) conforme pode ser verificado no link **http://www.inmetro.gov.br/legislacao/pam/pdf/PAM003223.pdf**

O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO publicou a Portaria INMETRO nº 157 de 31 de março de 2022 que aprova o Regulamento Técnico Metrológico, que estabelece as condições que deverão ser observadas na fabricação, instalação e utilização de instrumentos de pesagem não automáticos.

O ANEXO I do REGULAMENTO TÉCNICO METROLÓGICO A QUE SE REFERE À PORTARIA INMETRO Nº 157 de 31 de março de 2022 artigo 1º define o objetivo e aplicação da norma:

Objeto e campo de aplicação

Art. 1º Fica aprovado regulamento técnico metrológico que estabelece as condições mínimas, bem como as operações de controle metrológico, para instrumentos de pesagem não automáticos, doravante denominados

"instrumentos", fixado no anexo.

§ 1º O disposto neste regulamento se aplica aos instrumentos que forem empregados para:

a) determinação da massa para transações comerciais;

b) determinação da massa para o cálculo de pedágio, tarifa, imposto, prêmio, multa, remuneração, subsídio, taxa ou um tipo similar de pagamento;

c) determinação da massa para aplicação de uma legislação ou de uma regulamentação, ou para execução de perícias;

d) Determinação da massa na prática de profissionais da área da saúde no que concerne à pesagem de pacientes por razões de controle, de diagnóstico e de tratamento, bem como na determinação da massa no que concerne a pesagem de pessoas interessadas em obter o seu peso em farmácias.

e) determinação da massa para a fabricação de medicamentos e cosméticos;

f) determinação da massa quando da realização de análises químicas, clínicas, médicas, de alimentos, farmacêuticas, toxicológicas, ambientais, e outras em que seja necessário garantir a fidedignidade dos resultados, a justeza nas relações comerciais, a proteção do meio ambiente e a saúde e a segurança do cidadão;

g) determinação da massa de materiais utilizados em atividades industriais e comerciais cujo resultado possa, direta ou indiretamente, influenciar no preço do produto ou do serviço, ou afetar o meio ambiente ou a incolumidade das pessoas.

§ 2º Os requisitos deste regulamento se aplicam a todos os dispositivos incorporados ao instrumento ou fabricados como unidades separadas, tais como: dispositivo medidor de carga, dispositivo indicador, dispositivo impressor, dispositivo de predeterminação de tara, dispositivo calculador de preço entre outros.

Vale destacar de igual modo que a lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999 determina que todos os equipamentos devem estar em conformidade para atendimento à saúde humana:

Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

> Art. 2º O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, órgão colegiado da estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, é competente para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços.
>
> § 1º Os regulamentos técnicos deverão dispor sobre características técnicas de insumos, produtos finais e serviços que não constituam objeto da competência de outros órgãos e de outras entidades da Administração Pública Federal, no que se **refere a aspectos relacionados com segurança**, prevenção de práticas enganosas de comércio, **proteção da vida e saúde humana**, animal e vegetal, e com o meio ambiente.

O INMETRO é o órgão responsável pelo estabelecimento de programas de avaliação da conformidade no Brasil. A certificação é obtida através de prévia avaliação da conformidade dos produtos que, em suma, significa que ele é produzido conforme os critérios técnicos específicos, do quais é possível citar os riscos associados ao uso, relativos à saúde, segurança e proteção do meio ambiente.

Os gestores públicos devem ter o comprometimento de garantir a qualidade nas aquisições públicas, conforme o princípio da eficiência. O próprio Tribunal de Contas da União afirma em seu Manual de Licitações e contratos que: "Quem compra mal, compra mais de uma vez e, pior, com dinheiro público".

Comprar produtos de alta qualidade é sinônimo de boa gestão de recursos públicos, pois nem sempre o produto mais econômico é o mais "barato", mas sim o que tem melhor custo-benefício. Se um produto foi incorporado ao patrimônio público de forma duradoura haverá uma real economia que será verificada em médio/longo prazo.

Assim, as balanças importada ou fabricada nacionalmente, só podem ser comercializadas no Brasil após receberem certificação junto ao INMETRO, que tem como objetivo garantir a segurança dos produtos e prevenir riscos durante o uso, de modo que, sua ausência importa em afronta ao órgão regulamentador, vez que a certificação é obrigatória (compulsória) e aos dispositivos do edital, que não permite a aquisição de produtos em desacordo com a legislação em vigor.

Logo, a falha apontada deve ser considerada, sendo ilegal adquirir equipamento que não seja CERTIFICADO E APROVADO PELO INMETRO.

O INMEMTRO/IPEM ADVERTE CLARAMENTE INCLUSIVE EM SEU WEBSITE:



...Toda balança utilizada para *transações comerciais* ***e humanas****, deve obrigatoriamente ser* ***de modelo aprovado pelo INMETRO, e ser verificada periodicamente pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Rio de Janeiro (IPEM-RJ)...***

AS 5 PRINCIPAIS EXIGÊNCIAS DO INMETRO PARA UMA BALANÇA

A fabricação de qualquer equipamento de medição obrigatoriamente exige um rigoroso exercício de controle de qualidade, o qual é o responsável por atestar se as ferramentas de medição estão aptas para o uso. **Neste contexto, tratando especificamente sobre a aplicação de balanças, é interessante destacarmos as exigências do INMETRO para uma balança.**

O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro é o órgão

público que regulamenta em nosso país todas as diretrizes acerca da metrologia e afins. Deste modo, cabe a ele determinar quais são as condições mínimas que um equipamento de medição precisa atingir para então ser disponibilizado para a sociedade, como é o caso de uma balança.

O INMETRO é um instituto que tem como um dos objetivos munir e fortalecer as empresas no quesito controle de qualidade de processos, produtos e serviços. Além disso, vale destacarmos que este órgão também realiza um importante papel para o consumidor brasileiro, o qual encontra respaldo e proteção a partir das diretrizes do INMETRO.

São várias as funções deste instituto, dentre elas cabe enfatizar:

-elaborar e executar as políticas nacionais de metrologia e de qualidade, ambas aplicadas nos produtos comercializados em todo território nacional;
-conservar os padrões das unidades de medida;
-servir como suporte técnico ao Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);
-amparar as empresas brasileiras no setor de metrologia, fazendo com que elas adotem padrões de produção internacionalmente reconhecidos.

Segue abaixo as 5 exigências do INMETRO para uma balança precisa preencher, segundo o INMETRO, para ser classificada como apta para a utilização.

1. Lacre

O lacre de uma balança é colocado após a colocação de seu selo, ambos pelos fiscais do INMETRO ou do IPEM (Instituto de Pesos e Medidas) dependendo de cada estado, visando assim evitar que sejam alteradas as características metrológicas da balança.

2. Placa de identificação

Toda balança precisa constar em sua estrutura física informações básicas acerca de sua procedência, modo de funcionamento, tipo de classe, fabricante e entre outros.

Segundo o INMETRO, todas estas informações obrigatoriamente precisam

constar na placa de identificação, sendo elas expressas da seguinte forma:

-nome do fabricante com endereço completo e CNPJ;
-modelo de registro da balança;
-mês e ano de fabricação da balança;
-faixa de temperatura a qual a balança consegue operar com eficiência;
-número único de série da balança;
-o perfil de consumo de energia elétrica (em Watts);
-número e ano da publicação da portaria de aprovação de modelo no INMETRO;
-o valor da carga máxima que a balança suporta pesar;
-o valor da carga mínima que a balança consegue mensurar.

3. Selo do INMETRO exposto

O selo do INMETRO atesta que a balança passou por todos os testes de qualidade do instituto após ser fabricada, ou seja, que ela se encontra em condições satisfatórias para a realização do processo de mensuração.

4. Aprovação de modelo

Há vários tipos de balanças disponíveis no mercado, por esse motivo, cada modelo de balança tem o seu respectivo parâmetro de qualidade a ser avaliado pelo INMETRO, o qual designamos de Avaliação de Modelo.

Nesta avaliação o INMETRO analisa a documentação do equipamento e realiza ensaios em amostras do modelo, buscando assim verificar se as condições metrológicas da balança condizem com o que está especificado em sua ficha técnica.

Sendo assim, precisa constar na estrutura da balança as informações que comprovam a aprovação daquele modelo em questão junto ao INMETRO.

5. Verificação no portal PAM

A Portaria de Aprovação de Modelos de Instrumento de Medição – PAM, é uma

base de dados que reúne as portarias de aprovação de modelos. Em outras palavras, é um tipo de registro que arquiva todas as informações acerca da comercialização nacional de instrumentos de medição.

Desta forma, ao ser aprovado pelo INMETRO um modelo de equipamento de medição passa a ter seus dados cadastrados no PAM, contendo assim todas as informações técnicas necessárias para uma averiguação de confiabilidade.

Cabe destacar que a verificação no portal PAM é uma importante ferramenta para atestar as origens de uma balança, isto é, em caso de dúvidas em relação à procedência de determinado equipamento, a consulta neste portal é fundamental para uma verificação segura.

http://www.inmetro.gov.br/legislacao/consulta.asp?seq_classe=2 :

Frisa-se que em fiscalizações, a Autarquia ao constatar a falta de selo de verificação do INMETRO lavrará auto de infração, o qual poderá resultar em multa e apreensão do produto.

A empresa fez esclarecimentos no INMETRO conforme abaixo e o órgão reafirma que as balanças adquiridas por órgão público DEVEM possuir CERTIFICAÇÃO INMETRO REAFIRMANDO DE MODO CLARO QUE APENAS BALANÇA DE BIOIMPEDANCIA, BALANÇAS DE COZINHA, BALANÇAS DE WC (Banheiro) E BALANÇA DE MOLA NÃO NECESSITAM DE APROVAÇÃO NO ORGAO INMETRO:

Jurídico - Lider Balanças

De: Fale Conosco - INMETRO <faleconosco@inmetro.gov.b
Enviado em: quarta-feira, 31 de maio de 2023 08:16
Para: juridico@liderbalancas.com.br
Assunto: Resposta da Mensagem nº 15681



Mensagem nº 15681 recebida em 29/05/2023.

Sua mensagem:
Prezados, somos empresas especializadas em fabricação e todo suporte em balanças das mais variáveis capacidades. Um dos métodos utilizados para venda desses equipamentos é através de procedimento licitatório. Ocorre que, temos nos deparados com inúmeros casos em que os órgãos licitadores estão aceitando equipamentos sem qualquer verificação, inclusive alguns importados da China. Assim questionamos, se há alguma possibilidade de venda que isente o registro/verificação do INMETRO, em especial de equipamentos adquiridos pela Administração Pública em quaisquer de suas esferas, seja municipal, estadual ou federal.

Resposta do Fale Conosco:

Prezados, bom dia.

Balanças são instrumentos de medição sob controle legal do Inmetro, e necessitam obter Portaria de Aprovação de Modelo Inmetro/Dimel, emitida pela Diretoria de Metrologia Legal (Dimel) do Inmetro, antes de serem comercializadas em território brasileiro.

Dito isso, vamos às exceções: balancinhas domésticas de uso em cozinha; balancinhas portáteis de pesar malas, "de peixeiro" (mola), de WC para uso doméstico; e outras poucas exceções, todas de tipos não comerciais e não industriais, pequeninas, em sua maioria.

Hoje temos balanças de uso em consultórios de nutricionistas e médicos, que chamam de "balanças de bioimpedância", que tem aparência idêntica às de WC (estas liberadas de Aprovação de Modelo), mas se for para uso médico devem ser aprovadas pelo Inmetro também, obrigatoriamente. E provavelmente a anvisa tem lá seus regulamentos para estes instrumentos.

Temos muita importação ilegal e contrabando. O Inmetro luta, em conjunto com a Receita Federal, contra estes crimes, mas as dificuldades são imensas e as artimanhas dos criminosos infindáveis.

Licitações feitas por Órgãos Públicos devem (deveriam) seguir as diretrizes impostas pelo Inmetro (pela Legislação Brasileira), mas isso também nos é difícil de controlar.

Caso observe algo que considere ilegal ou contra a Regulamentação, por favor denuncie a Ouvidoria do Inmetro.

Atenciosamente.

E por fim, após questionamentos pela fabricante ao INMETRO relacionados ao **PREGÃO ELETRÔNICO 011/2023, Processo 025/2023, no qual o pregoeiro não aceitou os fundamentos do recurso quanto a verificação do INMETRO, que os equipamentos eram isentos, recebemos o seguinte parecer:**

De: Fale Conosco - IPEM-MG <faleconosco@ipem.mg.gov.br>
Enviado em: sexta-feira, 19 de maio de 2023 15:15
Para: juridico@liderbalancas.com.br
Assunto: Site do IPEM-MG - Sua solicitação foi encerrada.

A solicitação de protocolo **20230510229**, foi encerrada em **19/05/2023** às **15:15**.

Mensagem:
Prezado (a) Cidadão (ã), boa tarde. Mencionamos que os agentes fiscais estiveram presente no local do fato denunciado e foram informados pelo pregoeiro de que os referidos produtos ainda não tinham sido adquiridos, o que ocasionou a impossibilidade de verificar se os equipamentos possuíam ou não aprovação de modelo de acordo com a legislação vigente. Desta forma, foi realizada uma orientação referente a legislação metrológica vigente, a Portaria Inmetro nº 157/2022: "Art. 1º Fica aprovado regulamento técnico metrológico que estabelece as condições mínimas, bem como as operações de controle metrológico, para instrumentos de pesagem não automáticos, doravante denominados "instrumentos", fixado no anexo. § 1º O disposto neste regulamento se aplica aos instrumentos que forem empregados para: ... d) Determinação da massa na prática de profissionais da área da saúde no que concerne à pesagem de pacientes por razões de controle, de diagnóstico e de tratamento, bem como na determinação da massa no que concerne à pesagem de pessoas interessadas em obter o seu peso em farmácias. 8.1 Aprovação de Modelo 8.1.1 Obrigatoriedade de aprovação de modelo 8.1.1.1 Sujeito as alíneas seguintes deste subitem, todo instrumento só pode ser colocado no mercado ou utilizado se está conforme a um modelo apresentado por seu fabricante ou seu representante, que tenha sido objeto de uma decisão de aprovação, após ter sido verificado que este modelo satisfaz aos requisitos deste regulamento, pelo INMETRO. a) são dispensados de aprovação de modelo os instrumentos destinados à exportação. b) são dispensados de aprovação de modelo os instrumentos a equilíbrio não automático de que trata o item 5 deste regulamento (balanças de braços iguais e balanças de braços desiguais com uma relação de 1/10; balanças de pesos cursores; balanças de Roberval e Béranger; balanças de plataforma decimal; e balanças de pesos cursores aparentes). c) são dispensados de aprovação de modelo os instrumentos construídos para um emprego especial, isoladamente. d) Os instrumentos em demonstração em exposição, feiras ou salões, que devem ter modelo aprovado, mas não tem essa aprovação, devem trazer de maneira aparente e legível a menção: "Instrumento sujeito à aprovação pelo Estado". Esta disposição aplica-se a publicidade feita sobre estes instrumentos. ... 8.7.9 Independente da finalidade de sua utilização posterior nenhum instrumento deve ser comercializado sem ter sido aprovado em verificação inicial. 8.7.10 São dispensados da verificação inicial: a) os instrumentos em demonstração que são apresentados ou expostos nas exposições, feiras ou salões; b) os instrumentos destinados à exportação" Atenciosamente.

Caso reste alguma dúvida, abrir nova solicitação mencionando esse protocolo.

Estamos realizando uma pesquisa com o objetivo de conhecer mais sua visão sobre os serviços prestados por nós em prol do benefício ao cidadão, com garantia de sua satisfação e fidelidade.

Clique no endereço eletrônico abaixo para responder a pesquisa:
Pesquisa de satisfação.

Ainda após questionamentos pela fabricante ao INMETRO relacionados ao **PREGÃO ELETRÔNICO 008/2023, de Arroio Grande, no qual o pregoeiro não aceitou os fundamentos do recurso quanto a verificação do INMETRO, que os equipamentos eram isentos, recebemos o seguinte parecer:**

Jurídico - Lider Balanças

De: Joel Franceschini <jfranceschini@inmetro.rs.gov.br>
Enviado em: terça-feira, 30 de maio de 2023 10:50
Para: Juridico - Lider Balanças
Cc: Superintendência do Inmetro, RS
Assunto: Re: Denúncia - Licitação com anuência de aquisição de balanças para saúde sem verificação do INMETRO - Municipio de Arroio Grande

Prezados, bom dia.

Informo que tomamos conhecimento da situação e enviamos esclarecimentos à Prefeitura de Arroio Grande para que avaliem melhor os requisitos legais aplicáveis às balanças que estão recebendo.

Os instrumentos de pesagem que forem utilizados em estabelecimento de saúde para quaisquer das atividades previstas no Art. 1º da Portaria Inmetro 157/2022 devem atender aos requisitos previsto no RTM anexo à referida Portaria, principalmente quanto à necessidade de Portaria de Aprovação de Modelo (PAM).

A Prefeitura foi comunicada e uma equipe da Surrs fará a fiscalização dos instrumentos que estiverem em uso nos postos de saúde do município assim que possível.

Atenciosamente,

Joel Franceschini
Superintendência do Rio Grande do Sul (Surrs)
Grupo de Gestão Técnica (Getec)
(51) 3375-1152 | www.gov.br/inmetro

De: "Superintendência do Inmetro, RS" <surrs@inmetro.rs.gov.br>
Para: "Joel Franceschini" <jfranceschini@inmetro.rs.gov.br>
Enviadas: Segunda-feira, 29 de maio de 2023 16:40:59
Assunto: Fwd: Denúncia - Licitação com anuência de aquisição de balanças para saúde sem verificação do INMETRO - Município de Arroio Grande

De: "Juridico - Lider Balanças" <juridico@liderbalancas.com.br>
Para: "Superintendência do Inmetro, RS" <surrs@inmetro.rs.gov.br>
Enviadas: Segunda-feira, 29 de maio de 2023 16:21:17
Assunto: ENC: Denúncia - Licitação com anuência de aquisição de balanças para saúde sem verificação do INMETRO - Município de Arroio Grande

Prezados, boa tarde.

Servimos da presente para verificação de possíveis irregularidades de aquisição de balanças destinadas à saúde pelo município de Arroio Grande de procedimento licitatório

O referido município abriu procedimento licitatório (Pregão Eletrônico nº 08/2023), cujo objeto era *"Seleção das propostas de menor preço unitário para constar do Registro de Preços para uma futura aquisição de material ambulatorial/hospitalar e insumos para as Unidades Básicas de Saúde do Município (zona sul, zona leste e zona norte), unidade de Pronto Atendimento Médico 24h – PAM, Postos de Saúde, Centro de Saúde Municipal e Centro de Atenção Psicossocial (CAPS);*

Dentre os itens, destacamos a aquisição de balanças para pesagem de pessoas (conforme descrição do objeto destinadas às Unidades de Saúde)

Contudo, foi aceito pelo município equipamentos sem registro ou qualquer verificação por parte do INMETRO/IPEM, contrariando as portarias vigentes.

Foi apresentado recurso administrativo nesse sentido, contudo, o mesmo foi negado provimento.

Assim, encaminhamos à Vossa Senhoria para que tome as medidas cabíveis.

Em anexo encontra-se o edital, o recurso apresentado e a resposta do município alegando que os equipamentos serão aceitos

Aguardamos Vosso Parecer com urgência para que, conforme o caso, ocorra o pedido de suspenso do certame através de medida judicial cabível

Atenciosamente,

Thiago L. Moreira – OAB/SP 324.658
Depto. Jurídico - juridico@liderbalancas.com.br
(18) 2102-5500 – Ramal 5506

LÍDER Balancas
Líder Balanças
www.liderbalancas.com.br

E EM ÚLTIMA CONSULTA, RESTOU CLARO QUE SOMENTE EQUIPAMENTO DE USO PESSOAL E EM AMBIENTE DOMÉSTICO ESTÃO ISENTOS DE APROVAÇÃO, SENDO QUE ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE NÃO ESTÃO INSERIDOS NESSA CONDIÇÃO

De: dgtec <dgtec@inmetro.gov.br>
Enviado em: quinta-feira, 28 de setembro de 2023 09:37
Para: juridico@liderbalancas.com.br
Cc: ditec; dimel; Edisio A Junior
Assunto: ENC: Solicitação de esclarecimentos

Prezados,

Com ciência da chefia da Dgtec, encaminhamos resposta em **destaque** para conhecimento.

Permanecemos à disposição para qualquer esclarecimento adicional.

Atenciosamente,
Flaviane Laia/Karen Barroso
Diretoria de Metrologia Legal – Dimel
Divisão de Gestão Técnica – Dgtec
(21) 2145-3499/3527 www.inmetro.gov.br

De: Marcelo C Freitas
Enviada em: quarta-feira, 27 de setembro de 2023 18:28
Para: dgtec
Cc: Edisio A Junior
Assunto: RES: Solicitação de esclarecimentos

Prezados,

Seguem as respostas em vermelho no corpo da mensagem.

Atenciosamente,

Marcelo Castilho de Freitas, M.Sc.
Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro)
Diretoria de Metrologia Legal do Inmetro (Dimel)
Divisão de Gestão Técnica (Dgtec)
Setor de Medição de Massa (Semas)
(21) 2679-9138
mcfreitas@inmetro.gov.br
http://www.inmetro.gov.br

De: dgtec
Enviado: quarta-feira, 27 de setembro de 2023 15:36
Para: Marcelo C Freitas
Cc: Edisio A Junior; dgtec
Assunto: ENC: Solicitação de esclarecimentos

Prezado Marcelo,

Por orientação da chefia da Dgtec, encaminhamos para análise e formulação de resposta.

Atenciosamente,

Flaviane Laia/Karen Barroso
Diretoria de Metrologia Legal - Dimel
Divisão de Gestão Técnica - Dgtec
(21) 2145-3499/3527 | www.inmetro.gov.br

De: dimel
Enviada em: quarta-feira, 27 de setembro de 2023 10:22
Para: Edisio A Junior; dgtec
Cc: Antonio Lourenco Pancieri; Rosivania M Silva
Assunto: Solicitação de esclarecimentos

Prezado Edisio,

À pedido do senhor Diretor da Dimel, Antonio Pancieri, encaminho o e-mail abaixo para conhecimento e providências cabíveis.

Atenciosamente,

Carla A. de Carvalho Fiama
Diretoria de Metrologia Legal (Dimel)
(21) 2679-9547 | www.inmetro.gov.br

De: Jurídico - Lider Balanças [mailto:juridico@liderbalancas.com.br]
Enviada em: quarta-feira, 27 de setembro de 2023 09:58
Para: dimel <dimel@inmetro.gov.br>
Cc: ditec <ditec@inmetro.gov.br>
Assunto: Solicitação de esclarecimentos

Prezado(a)s,

Temos deparados em muitos procedimentos licitatórios, a aquisição de balanças não aprovadas pelo INMETRO por órgãos da administração, em especial para utilização de agentes de saúde, em unidades de saúde, cozinhas escolares, unidades de educação e diversas secretarias, divisões e subdivisões desses órgãos.

Em muitos casos, ao questionar a legalidade da aquisição desses equipamentos, seja através de impugnações ao edital e/ou recursos, em suas decisões, alegam que o INMETRO isenta equipamentos para uso doméstico, para banheiro e para cozinha.

Assim, com a finalidade de um posicionamento mais correto, solicitamos a presteza de nos esclarecer o seguinte questionamento:

1) Órgãos da administração pública, seja direta ou indireta, incluindo, mas não limitando suas autarquias, fundações, empresas de economia mista, podem adquirir para uso interno em suas dependências e externo, como por exemplo para a utilização de agentes de saúde equipamentos sem aprovação do INMETRO, em especial os destinados à saúde?

As alíneas d, e e f do §1° do artigo 1° da Portaria Inmetro n° 157/2022 determinam que instrumentos de pesagem não automáticos (balanças) com aplicações médicas devem ser submetidas ao controle

metrológico legal do Inmetro, que inclui a atividade de aprovação de modelo, ou seja, as balanças devem possuir modelo aprovado pelo Inmetro.

2) Balança para uso doméstico e de cozinha não seriam somente as utilizadas em residências? Se abrangido outras opções para essa finalidade, poderiam nos esclarecer em quais situações?

As balanças de uso doméstico são balanças para uso pessoal em residências e não em estabelecimentos de saúde. Essas balanças podem ser isentas de aprovação de modelo desde que estejam sendo utilizadas exclusivamente para uso pessoal. São conhecidas como balanças de cozinha e banheiro.

Agradeço a atenção, e caso a resposta seja de outro setor, favor encaminhar me mantendo em cópia, ou orientar para qual e-mail deve ser enviado esse questionamento.

Atenciosamente,

Thiago L. Moreira – OAB/SP 324.658
Depto. Jurídico - juridico@liderbalancas.com.br
(18) 2102-5500 – Ramal 5506

Líder Balanças
www.liderbalancas.com.br

INMETRO

Esta mensagem pode conter informação confidencial e/ou classificada como secreta ou reservada. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor avise imediatamente o remetente, respondendo o e-mail e em seguida apague-o.

This message may contain confidential and / or privileged information. If you're not the recipient or the person authorized to receive this message, you cannot use, copy or disclose the information contained therein or take any action based on this information. If you have received this message in error, please notify the sender immediately by reply e-mail and then delete it.

Frisamos novamente que, a isenção de registro somente existe para equipamentos cuja finalidade seja uso doméstico, não há qualquer possibilidade de equipamentos adquiridos pela administração serem isentos.

Se há um CNPJ, há uma personalidade jurídica, e por si só retira o caráter pessoal, doméstico e residencial do equipamento, razão pela qual o INMETRO EXCLUI A PERMISSÃO DE ADQUIRIR PRODUTO SEM SUA APROVAÇÃO, a qual frisamos É RESTRITO A USO NO AMBITO RESIDENCIAL (por isso o nome balança de banheiro; para ser usado no banheiro da residência da pessoa física consumidora, isso para simples verificação de seu peso, sendo que qualquer erro de pesagem não impactará o usuário, que diferentemente na pesagem de órgãos públicos, podem resultar em dosagem errada de procedimento e até mesmo de medicação.

DEVERIA, PORTANTO, SER DESCLASSIFICADA DO CERTAME POR INFRINGIR A LEGISTAÇÃO.

Houve violação flagrante do princípio da legalidade, moralidade, da isonomia

entre os licitantes e em especial da propriedade administrativa, que é o agir de acordo com os princípios básicos da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Quando um agente público toma uma decisão ou uma atitude que fere os princípios da administração e causa um prejuízo ao patrimônio, ele comete uma **improbidade administrativa** e pode ser penalizado por isso. A escolha de equipamento que não está de acordo com a legislação estaria inserida nessa hipótese.

Em suma pode-se definir a improbidade administrativa como sendo ato ilegal ou contrário aos princípios básicos da Administração Pública, cometido por agente público, durante o exercício de função pública. Quem, mesmo não sendo agente público, participe ou se beneficie da prática de ato de improbidade, também está sujeito às penalidades previstas na lei.

A Lei 8429/92 estabelece três espécies de atos de improbidade

1)os que importam enriquecimento ilícito (art. 9º);
2)os que causam lesão ao patrimônio público (art. 10); e
3)os que atentam contra os princípios da Administração Pública (art.11).

Assim, a decisão que viole preceitos, leis ou normas, resultará em improbidade administrativa, devendo imediatamente ser sanada para.

DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA A FIM DE COMPROVAR INCONSISTÊNCIAS NA PROPOSTA DA RECORRIDA

Diante dos argumentos acima apontados, e a fim de auxiliar na comprovação necessária para o deferimento dos argumentos pelo julgador, faz-se necessário a elaboração de diligência com intuito de demonstrar que o produto ofertado não atende aos requisitos de certificação do INMETRO estando em desacordo com o edital.

Assim cabe ao pregoeiro diligenciar a fim de verificar a compatibilidade do produto ao edital podendo inclusive abrir procedimento de diligencias conforme previsto em edital e inclusive solicitar esclarecimentos junto aos fabricantes/revendedores, pesquisas na internet nos sites

disponíveis e tudo mais que julgar necessário afim de comprovar as alegações aqui expostas, mas jamais aceitar produto em desacordo com edital.

DA PROIBIÇÃO DE CONDUTAS CONTRADITÓRIAS

No Direito Administrativo existe a proibição dos comportamentos contraditórios, também conhecido como *venire contra factum proprium*, que é um princípio cada vez mais enraizado em nosso ordenamento jurídico e, atualmente, tem uma aplicação quase que pacífica nos tribunais, notadamente ao se considerar a sua relação com o princípio da boa-fé objetiva e da segurança jurídica.

Por meio deste princípio é vedado que uma parte adote um comportamento diverso daquele adotado anteriormente, em verdadeira surpresa à outra parte, sendo evidente que se busca proteger com este princípio a confiança e lealdade das relações jurídicas. Espera-se da Administração Pública a adoção de condutas razoáveis. Com efeito, posturas ilógicas, contraditórias e surpreendentes, ao maltratarem o estado psicológico dos expectadores, representam violação ao princípio da segurança jurídica e da boa-fé objetiva.

O Superior Tribunal de Justiça também veda a adoção de posturas contraditórias pela Administração, o que representa violação não somente ao princípio da razoabilidade, mas também aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva no corolário que proíbe comportamentos contraditórios (venire contra factum proprium). Veja-se:

> "(...) O direito moderno não compactua com o venire contra factum proprium, que se traduz como o exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente (MENEZES CORDEIRO, Da Boa-fé no Direito Civil, II/742). Havendo real contradição entre dois comportamentos, significando o segundo quebra injustificada da confiança gerada pela prática do primeiro, em prejuízo da contraparte, não é admissível dar eficácia à conduta posterior." (STJ, RESP nº 95539-SP, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, 4ª Turma, julgado em 03/09/1996, publicado no DJ em 14/10/1996)

> Os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, bem como a vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), impedem que a Administração, após praticar atos em determinado sentido, que criaram uma

> aparência de estabilidade das relações jurídicas, venha adotar atos na direção contrária, com a vulneração de direito que, em razão da anterior conduta administrativa e do longo período de tempo transcorrido, já se acreditava incorporado ao patrimônio dos administrados. (STJ - RMS 20572/DF – Relatora Ministra LAURITA VAZ – Quinta Turma - DJe 15/12/2009)

Durante a sessão pública a Administração utilizou posturas divergentes, pois aceitou produto em divergência com a legislação aplicável. Por este motivo todos os atos ocorridos após esta ilegalidade devem ser anulados.

DA OBRIGAÇÃO DA DOUTA ADMINISTRAÇÃO DESCLASSIFICAR A PROPOSTA QUE NÃO ATENDE AO EDITAL

Sabe-se que é obrigação do pregoeiro ficar atento e desclassificar propostas que não atendem ao edital e contrariem a legislação vigente; o pregoeiro é parte essencial e não pode ser esquivar de cumprir a lei, especialmente a Constituição Federal:

> *Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*
>
>
>
> *IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;*
>
> *V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;*
>
>
>
> **Ainda o DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019 que estabelece:**
>
> *Conformidade das propostas*

> *Art. 28. O pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.*
>
> *Parágrafo único. A desclassificação da proposta será fundamentada e registrada no sistema, acompanhado em tempo real por todos os participantes.*

Observe o que ressalta o mestre Hely Lopes Meirelles: "*A proposta que se desviar do pedido ou for omissa em pontos essenciais é inaceitável, sujeitando-se à desclassificação*" (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 157)

A licitação é "o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico" (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo.** 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 236.).

Ora, os atos administrativos estão vinculados à legislação por força do princípio da legalidade estampado na Constituição Federal, segundo o qual **A administração quando da elaboração e julgamento da Licitação, deve respeitar as normas estabelecidas na Contituição Federal**

> *Art. 37.* ***A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade****, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
>
> *XXI - ressalvados os casos especificados na legislação,* ***as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes****, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei,* ***o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações****.*

Sendo assim, se não há imposição legal ou prática que dê amparo à exigência, realizá-la afrontará ao supracitado princípio da legalidade, segundo o qual — repita-se — "**ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei**" (Art. 5º, inc. II, da Constituição Federal).

Entendemos que a licitação pública não visa atender os interesses dos particulares, mas sim sempre à satisfação do interesse público, proporcionando à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso e simultaneamente ASSEGURAR AOS CONCORRENTES A OPORTUNIDADE DE CONCORREREM, EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES, À CONTRATAÇÃO PRETENDIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. Sucintamente, Hely Lopes Meirelles cita:

> ***"Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse".***

Trata-se de, ou seja, eis uma grave demonstração de inobservância da Administração Pública **à MORALIDADE**, conforme destaca o Respeitável Doutrinador Fabrício Motta:

> *Por isso, a Administração não pode evadir-se simplesmente das regras que ela mesmo determinou e às quais aderem os candidatos. O princípio da moralidade, neste momento encarado sob o aspecto da confiança recíproca e da boa fé, exige da Administração postura de respeito aos parâmetros previamente definidos no instrumento, que é o vínculo entre Poder Público e candidatos*. (in Concurso Público e a confiança na atuação Administrativa: Análise dos Princípios da Motivação, Vinculação ao Edital e Publicidade. Em Concurso Público e Constituição. pg. 148)

Afinal, a Administração Pública está adstrita aos Princípios da Moralidade, Confiança, Boa Fé e da Impessoalidade, que devem estar presentes em todo e qualquer ato administrativo.

No mais, a eventual manutenção da habilitação/classificação da empresa requerida (que não atendem ao edital conforme suas especificações) será um erro cometido pela administração pública, uma ilegalidade.

Vale ressaltar que se não ocorrer o deferimento do recurso, a empresa recorrente estará o direito de requerer na justiça a qualquer tempo indenização por perdas e danos (responsabilização da administração por erro cometido neste pregão), sendo que para evitar a medida judicial e evitar a responsabilização da administração é que a empresa vem por meio deste recurso solicitar na via administrativa a revisão da decisão de desclassificação para que a administração possa revê-los, identificar erro (ilegalidade) e corrigi-lo.

Informamos que mantida a decisão, aceitando equipamento sem registro no INMETRO, oficiaremos à referida autarquia para que tome as providencias junto ao Ministério Público e outras medidas que julgar necessárias.

Assim, não restam dúvidas de que a licitante **F.COMM COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP no item 17 e A A Z SAÚDE COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES EIRELI, ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA, MEDMED COMERCIO DE MATERIAIS, METROMED COMERCIO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA e CEC IMPORTACÃO E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA no item 19** deveria ser DESCLASSIFICADA visando manter a licitude e a legalidade do presente certame. Mantendo a classificação de uma licitante que não observou as exigências do Edital, estará ferindo quase todos os princípios básicos consagrados pelo art. 3° da lei de certames: da legalidade, isonomia, e, notadamente, da vinculação ao instrumento convocatório.

Diante do exposto, esta Requerente requer se digne a Ilustre Comissão Julgadora a proceder a revisão de todos os atos realizado quanto ao procedimento em questão em virtude do ocorrido, assim, atribuindo provimento ao presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, afastando todos os atos praticados em desconformidade com a Lei, em especial a classificação das licitantes **F.COMM COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP no item 17 e A A Z SAÚDE COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES EIRELI, ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA, MEDMED COMERCIO DE MATERIAIS, METROMED COMERCIO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA e CEC IMPORTACÃO E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA no item 19** ou, fazê-lo subir, devidamente, informado à Autoridade Superior, como MEDIDA DE JUSTIÇA, evitando assim impetração de Mandado de Segurança e Representação junto ao Tribunal de Contas E AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS.

Termos em que,

pede deferimento,

Araçatuba/SP, 17 de fevereiro de 2026

NILSON MENEZES DA CONCEICAO:89984595820

Assinado de forma digital por NILSON MENEZES DA CONCEICAO:89984595820
Dados: 2026.02.18 16:36:27 -03'00'

VERLUMA COMERCIO LTDA

NILSON MENEZES DA CONCEICAO - EMPRESÁRIO - CPF 899.845.958-20-50